



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA LEGISLATIVA

EMENDA DO SUBSTITUTIVO Nº 01 CEOF

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 792/2008 E 801/2008

(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre o detalhamento de informações nos carnês de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Limpeza Pública, e dá outras providências.

Art. 1º Nos carnês relativos à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o valor do tributo e a variação percentual em relação ao exercício anterior;
- II - a respectiva alíquota;
- III - a base de cálculo do tributo;
- IV - a classificação do bem.

§ 1º O detalhamento das informações de que trata o inciso I do *caput* abrangerá o exercício financeiro em curso e os 4 (quatro) imediatamente anteriores ou compreenderá o período que houver lançamentos, caso este seja menor.

§ 2º Sempre que houver alteração, em relação ao exercício imediatamente anterior, nos dados de que tratam os incisos II e IV do *caput*, deverá ser informado o motivo da referida alteração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo decorre da necessidade de adequar as propostas apresentadas pelo PL nº 792/2008 e PL nº 801/2008, considerando-se como justificção do referido substitutivo as razões expostas no parecer de relator da

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 PL Nº 792/2008
 Fis. 24 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA

CEO, nos termos do art. 92, § 2º, combinado com o art. 129, parágrafo único, e art. 146, § 2º, I, todos do RICLDF⁶.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Relator

⁶ **Art. 92.**

§ 2º Sempre que a Comissão concluir pela apresentação de proposição, será ela elaborada pela própria Comissão, considerando-se, como justificção, o próprio parecer.

Art. 129. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. As proposições consistem em:

IX- emendas;

Art. 146.

§ 2º Recebe a denominação de:

I – substitutivo, a emenda que objetiva substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto;